



CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2011	Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010

Autor	nº do prontuário
Deputado Duarte Nogueira PSDB	350

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. A partir do ano-calendário de 2011, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressiva, mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.587,73	-	-
De 1.587,74 até 2.379,51	7,5	119,07
De 2.379,52 até 3.172,71	15	297,50
De 3.172,72 até 3.964,37	22,5	535,49
Acima de 3.964,37	27,5	733,71

Tabela Progressiva Anual Exercício 2011, ano-calendário de 2010		
Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 19.052,81	-	-
De 19.052,82 até 28.554,12	7,5	1.428,96
De 28.554,13 até 38.072,59	15	3.570,52
De 38.072,60 até 47.572,50	22,5	6.425,96
Acima de 47.572,50	27,5	8.804,58

Art. Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4.º

III - a quantia de R\$ 159,59 (Cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos);

VI - a quantia R\$ 1.587,73 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e tres centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

.....' (NR)



Art. 8.º

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$2.998,11 (Dois mil, novecentos e noventa e oito reais e onze centavos) ;

c) à quantia de R\$1.915,13 (Hum mil, novecentos e quinze reais e treze centavos) por dependente;

.....' (NR)

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$14.103,99 (Quatorze mil, cento e tres reais e noventa e nove centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera os valores das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física.

As correções estão baseadas nas variações acumuladas do IPCA/IBGE, registradas nos anos de 2009 e 2010, de 5,90% e 5,9090%, respectivamente. Esses ajustes não representam o retorno aos procedimentos de indexação inflacionária com base em dados passados. Compreendem a diferença da inflação de 1,34% verificada em 2009 e a meta de inflação do Governo de 4,5% aplicada em 2010.

Para o ano-calendário de 2011, estamos propondo a meta de inflação do governo de 4,5% mais a diferença de 1,34% totalizando o percentual de 5,9090%, percentual este, que coincide com o índice calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para 2010.

Esclarecemos, ainda, que a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia. A ponderação das despesas representadas pelo IPCA para se verificar a a variação dos custos mensais foi definida de acordo com os pesos a seguir: alimentação 25,5%; transportes e comunicação 18,77%; despesas pessoais 15,68%; vestuário 12,49%; habitação 10,91%; saúde e cuidados pessoais 8,85% e artigos de residência 8,09%.

PARLAMENTAR

